



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 126 Exercício de: 2021

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 070/2021 do Sr. Erivelton Marcos Proêncio – autoriza a Instituição de Política de Transparência em Obras Públicas, no Município de Jaguariúna;

Nome: Ver. Erivelton M. Proêncio

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 23/11/2021


PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 07/12/21


PRESIDENTE

APROVADO
Favoráveis 11
Contrários -
Abstenções -
11/2021

PRESIDENTE

ATUAÇÃO

APROVADO
Favoráveis 12
Contrários -
Abstenções -
07/12/21

PRESIDENTE

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

APROVADO EM 29 DISCUSSÃO
em Sessão de 07/12/21

APROVADO EM 19 DISCUSSÃO
em Sessão de 23/11/2021
PRESIDENTE

PRESIDENTE	
APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
07/12/21	PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 070

APROVADO	
Favoráveis	11
Contrários	-
Abstenções	-
23/11/2021	PRESIDENTE

**“Autoriza a Instituição de Política de
Transparência em Obras Públicas, no
Município de Jaguariúna”.**

LIDO EM SESSÃO
DE 14/09/21
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo instituir a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas visando a ampliação da transparência por intermédio da publicidade de informações referentes aos gastos públicos em obras e serviços de engenharia.

§1º A publicidade de informações será disponibilizada para consulta centralizada de obras e serviços custeados, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente com recursos públicos municipais.

§2º As disposições desta Lei também se aplicam às obras e serviços de engenharia oriundas de convênios firmados pela Administração Municipal.

§3º Considera-se obra como execução paralisada, para efeitos desta Lei, aquela iniciada e sem apresentação de boletim de medição em um período igual ou superior a 90 (noventa) dias, salvo ateste de execução física pelo gestor.

Art. 2º Serão consideradas, para aplicação desta Lei, as definições de obra e de serviço conforme a Lei Federal n. 14.133/2021, em seu art. 6º, incisos XI e XII.

Art. 3º A Política Municipal de Transparência em Obras Públicas tem por objetivo garantir ao cidadão o acesso a dados públicos gerados e mantidos pelas entidades integrantes da Administração Municipal permitindo o acompanhamento em tempo real do estágio de execução das obras e serviços, bem como os recursos públicos empregados, conforme mencionado no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se tempo real, para fins de aplicação desta Lei, o período máximo de 30 (trinta) dias, contado entre a geração do documento, dado ou informação e sua disponibilização no sítio eletrônico.

1

Rua Coronel Amâncio Bueno, nº 446, Centro, Jaguariúna/SP
Gabinete 07 - CEP 13910-009

Telefone: (19) 3847-4342 – E-mail: ver.tonproencio@camarajaguariuna.sp.gov.br

LO
retária



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 4º A Política Municipal de Transparência em Obras Públicas será norteadada pelos seguintes princípios fundamentais:

- I - gestão transparente da informação, com qualidade, clareza e objetividade;
- II - difusão de informações de interesse público;
- III - garantir a autenticidade e a integridade das informações;
- IV - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- V - fomento ao monitoramento, avaliação, controle e participação social.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Transparência em Obras Públicas:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - ampliação do controle social da administração pública;
- VI - planejamento do fluxo orçamentário e financeiro destinado à execução das obras de engenharia e serviços, de forma a evitar a paralisação dos empreendimentos.

Art. 6º A Política Municipal de Transparência em Obras Públicas, estruturada sob os princípios da transparência e eficiência, será implementada pela Administração Pública Municipal por meio da divulgação, em seus sítios oficiais na rede mundial de computadores (internet), dos dados atualizados e compatíveis com os de outros sítios oficiais, capazes de gerar informações de fácil entendimento pela população e que permitam a extração de gráficos, planilhas e indicadores, em tempo real sobre o acompanhamento execução das obras e serviços de engenharia, conforme mencionado no artigo 1º desta Lei.

§ 1º Os dados a que se refere o caput deste artigo conterão, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a indicação das obras públicas que pertençam aos Orçamentos Fiscais, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais, respectivamente;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

II - as empresas contratadas, identificadas com o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a documentação completa do processo licitatório referente à obra em questão;

III - estudos técnicos preliminares (programa de necessidades, viabilidade técnica, econômica e ambiental), projeto básico (planilha orçamentária base, desenhos, memoriais descritivos e de cálculo, especificações técnicas) de cada serviço, trecho, subtrecho, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais (incluindo participantes, documentos de habilitação e propostas, atas de licitação, valores de propostas e descontos ofertados), contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;

IV - cronograma de execução físico-financeira inicial, suas atualizações e as etapas a realizar;

V - valores e percentuais de cada medição, boletins das medições realizadas e imagens de foto e/ou vídeo do empreendimento;

VI - programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício, bem como os aditivos contratuais, devidamente acompanhados de respectiva justificativas técnicas e jurídicas;

VII - programa, ação e dotação correspondente às peças orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA);

VIII - espaço virtual para o recebimento de denúncias e outras informações relacionadas ao atraso e outros problemas das obras;

IX - nome, cargo e contato do ordenador de despesa da respectiva obra;

X - nome, cargo e contato do gestor/fiscal do contrato;

XI - nome, cargo e contato do fiscal da obra;

XII - nome, cargo e contato do responsável técnico pela execução da obra;

XIII - registro de todas as decisões finais do Tribunal de Contas do Estado do São Paulo, caso tenha fiscalizado a obra;

XIV - histórico dos valores previstos para execução da obra e os valores efetivamente despendidos; e



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

XV - a discriminação da fonte de recursos para financiamento e execução da obra, com a demonstração dos percentuais repassados por cada ente da federação, quando houver.

§ 2º Entende-se por fonte de recursos a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 3º A critério da Administração, também poderão ser disponibilizadas imagens oriundas de equipamentos de observação on-line (câmeras).

§ 4º Os dados e informações previstas neste artigo deverão estar dispostos de forma conjunta, em portal único na rede mundial de computadores (internet), nos termos do artigo 8º da Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Poderão ser inseridas informações adicionais nas placas de identificação contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos da interrupção, a data em que a obra foi paralisada e o nome do ordenador de despesa.

Parágrafo Único. As placas de identificação das obras de engenharia tratadas nesta Lei conterão Código de Resposta Rápida (QR/CODE) que possibilitem acesso às informações do empreendimento.

Art. 8º A autoridade ou o servidor que deixar de proceder à disponibilização dos dados mencionados no art. 6º desta Lei será responsabilizado na forma do art. 11, incisos IV e VI, da Lei Federal n. 8.429/92, sem prejuízo do enquadramento e sanção em outras regras legais.

Art. 9º A fiscalização das Obras Públicas, ocorrerá, também, por meio da publicidade e transparência nas informações prestadas pelas entidades da Administração Municipal de Jaguariúna, cabendo aos órgãos de controle, a exemplo do Ministério Público, Tribunal de Contas e Câmara Municipal.

Art. 10º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 11 As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 12 Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Ver. E. M. P. do Município de Jaguariúna, 10 de setembro de 2021.


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no município de Jaguariúna uma política que traga maior transparência no acompanhamento da Execução de Obras Públicas.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 41, da Lei Orgânica Municipal de Jaguariúna, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, ainda no artigo 17, da Lei Orgânica Jaguariunense, o inciso XVI, diz que é competência privativa da Câmara Municipal, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta. Sendo assim, um dos trabalhos do vereador é atuar na fiscalização da alocação do orçamento público, incluindo aí a eficiência dos gastos nas obras de responsabilidade da Prefeitura de Jaguariúna.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII- todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O art. 37 da CF elenca como princípio da administração pública a publicidade. A doutrina entende que há uma correlação lógica entre o princípio da publicidade e o da transparência, sendo este instrumento daquele:

"O princípio da publicidade significa vedação a atividades ou atos sigilosos (ressalvadas as hipóteses em que o sigilo seja indispensável, como é evidente). O exercício do poder deve ser acessível ao conhecimento de toda a comunidade e, especialmente, daqueles que serão afetados pelo ato decisório. A publicidade se afirma como instrumento de transparência e verificação da lisura dos atos praticados."

Ao objetivar a regulamentação em âmbito municipal do acesso à informação visando atender as especificidades locais, o projeto de lei propicia à população efetiva participação na fiscalização do uso dos recursos públicos, dando publicidade e transparência ao trato com a coisa pública.

As disposições constitucionais foram regulamentadas pela Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), visando conferir efetividade aos direitos à informação e publicidade, fixou como diretrizes a serem observadas por todos os entes da administração pública (art. 3º):



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Por fim, no tocante ao aspecto financeiro-orçamentário, a mera divulgação de informações por meio de portal de transparência não acarreta em criação ou alteração de despesas para os cofres públicos, não devendo gerar impacto no orçamento do Município.

Diante destas considerações, pede-se o apoio dos nobres colegas vereadores.

Gabinete do Ver. E. M. P. do Município de Jaguariúna, 10 de setembro de 2021.

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	<u>1673/2021</u>
Fls. Nº	<u>61</u> Livro Nº <u>042</u>
<u>13/09/21</u>	<u>Ano</u>
Secretária	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE nº 466/2021

Jaguariúna, 15 de setembro de 2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o Projeto de Lei nº 070/2021, do Sr. Erivelton Marcos Proêncio que autoriza a Instituição de Política de Transparência em Obras Públicas, no Município de Jaguariúna; lido em Sessão Ordinária, realizada em 14 de setembro do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, art. 83, do R.I.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.

P A R E C E R

Nº 3851/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei autorizativa. Iniciativa parlamentar. Cria Política Municipal de Transparência em Obras Públicas. Princípio da publicidade. Lei de Acesso à Informação. Função fiscalizatória. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da constitucionalidade, projeto de lei, de iniciativa parlamentar que visa autorizar a instituição de Política Municipal de Transparência em Obras Públicas.

RESPOSTA:

De início, cabe registrar que quanto à leis autorizativas o entendimento do IBAM é que estas constituem exceções no processo legislativo brasileiro e, de acordo com as lições do Prof. Hely Lopes Meirelles referem-se as seguintes hipóteses: (i) abertura de créditos adicionais; (ii) tomada de empréstimos pelo Município; (iii) concessão de subvenções e auxílios financeiros; (iv) delimitação genérica de contratos de concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública; (v) alienação de bens imóveis; (vi) ingresso em consórcios; e (vii) afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito para tratar de assuntos da localidade ou particulares.

No tocante às situações excepcionais, em que se exige prévia autorização legislativa, inequivocamente não se encontra a hipótese apresentada na propositura.

¹PARECER SOLICITADO POR ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA/ DEPARTAMENTO JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (JAGUARIÚNA-SP)

Superado este primeiro ponto, a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece que a Administração Pública, direta ou indireta, em geral deverá pautar sua atuação com base em alguns princípios, dentre os quais destacamos o da publicidade.

O princípio da publicidade abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Em assim sendo, temos que o procedimento a ser adotado pelo ente público, bem como por aqueles que o substituem, para dar conhecimento a todos acerca dos atos da administração deve sempre aspirar a mais ampla divulgação possível entre os cidadãos, de modo a possibilitar o controle acerca da legitimidade de suas condutas.

Vale consignar que o princípio constitucional da publicidade, mais do que um meio de legitimar a atuação estatal e possibilitar o controle dos seus atos pela sociedade, constitui mecanismo apto a concretização do direito fundamental ao acesso à informação, inserto no art. 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior. Portanto, o direito fundamental mencionado em cotejo com o vetor constitucional da publicidade encontra supedâneo em premissa inerente à concretização do Estado Democrático de Direito, qual seja, tornar manifestas e patentes as ações estatais para que de sua condução participem todos aqueles sobre os quais recairão as consequências oriundas desta atuação, princípio básico de uma Administração Pública transparente e participativa.

Nesse diapasão, o art. 3º da **Lei de Acesso à Informação** (Lei nº 12.527/11), em seu inciso II, assevera que seus procedimentos devem assegurar este direito fundamental com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º. Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)

Portanto, cabe ao Poder Legislativo exercer o controle sobre os atos específicos da Administração, dentro dos limites previamente estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio, merecendo registrar que a função fiscalizatória deste Poder pode, inclusive, assumir vertente político-administrativa, ao passo que dispõe dos mecanismos jurídicos cabíveis para promover a responsabilização dos agentes políticos que se omitirem de seu misteres constitucionais. Ou seja, melhor agiria o Legislador se exigisse do Executivo o cumprimento da Lei de Acesso à Informação através da sua função fiscalizadora.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da **inviabilidade** jurídica da propositura apresentada.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2021.



Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos No último ano

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

<p>Parecer Jurídico</p> <p>Iniciado em 16/11/2021 14:05 por ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA/DEPARTAMENTO JURÍDICO</p> <p>ATENDIMENTO PENDENTE DE DOCUMENTAÇÃO POR PARTE DO CONSULENTE</p> <p>Favor anexar a referida propositura</p> <p>Anexar informação complementar »</p> <p>Anexos do atendimento</p> <hr/> <p>Consulta registrada pelo consulente</p> <p>Projeto de Lei que autoriza a instituição de política de transparência em obras públicas no município.</p> <hr/> <p>Anexo 105330 - Documento enviado pelo consulente</p> <hr/>

[« voltar para a página principal da área do associado](#)

< satara >



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 070/2021.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE e OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTES AOS PROJETOS DE LEI Nº 070/2021, ASSINADO PELOS RELATORES SRS. CRISTIANO JOSÉ CECON, ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ e WANDERLEY TEODORO FILHO; e demais membros.

Autoria: VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO.

Parecer: FAVORÁVEL para o projeto.

De autoria do Vereador Erivelton Marcos Proêncio o Projeto de Lei nº 070/2021, que autoriza a instituição de política de transparência em obras públicas no Município de Jaguariúna.

No mérito, o projeto tem como intuito criar no Município uma política de maior transparência para acompanhar a Execução de Obras Públicas.

Na exposição de motivos, o vereador explica que o projeto tem como principal objetivo ampliar o acesso às informações dos gastos públicos referentes às obras e o estágio em que estas se encontram.

O projeto veio acompanhado de ampla documentação.

É o relatório.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo Artigo 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Destarte, verifica-se que a proposição em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 070/2021.

Portanto, verifica-se que a presente proposta veio acompanhada de todos os requisitos necessários para sua discussão e votação.

Do constante, verifica-se que o Projeto de Lei nº 070/2021 é legal, conveniente e oportuno.

Desta forma, o Projeto de Lei está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 17 de Novembro de 2021.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente

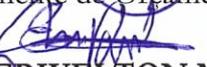

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Vice-Presidente

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON

Secretário - Relator

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Presidente


VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ

Vice-Presidente - Relatora


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário

LIDO EM SESSÃO
DE 23/11/2021

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 070/2021.

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Presidente

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Vice-Presidente - Relator

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 070/2021

Autoriza a Instituição de Política de Transparência em Obras Públicas. no Município de Jaguariúna.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo instituir a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas visando a ampliação da transparência por intermédio da publicidade de informações referentes aos gastos públicos em obras e serviços de engenharia.

§ 1º A publicidade de informações será disponibilizada para consulta centralizada de obras e serviços custeados, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente com recursos públicos municipais

§ 2º As disposições desta Lei também se aplicam às obras e serviços de engenharia oriundas de convênios firmados pela Administração Municipal.

§ 3º Considera-se obra como execução paralisada, para efeitos desta Lei, aquela iniciada e sem apresentação de boletim de medição em um período igual ou superior a 90 (noventa) dias, salvo ateste de execução física pelo Gestor.

Art. 2º Serão consideradas, para aplicação desta Lei, as definições de obra e de serviço conforme a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 6º, incisos XI e XII.

Art. 3º A Política Municipal de Transparência em Obras Públicas tem por objetivo garantir ao cidadão o acesso a dados públicos gerados e mantidos pelas entidades integrantes da Administração Municipal permitindo o acompanhamento em tempo real do estágio de execução das obras e serviços, bem como os recursos públicos empregados, conforme mencionado no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se tempo real, para fins de aplicação desta Lei, o período máximo de 30 (trinta) dias, contado entre a geração do documento, dado ou informação e sua disponibilização no sítio eletrônico.

Art. 4º A Política Municipal de Transparência em Obras Públicas será norteada pelos seguintes princípios fundamentais:

I - gestão transparente da informação, com qualidade, clareza e objetividade;

II - difusão de informações de interesse público;

III - garantir a autenticidade e a integridade das informações;

IV - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

V - fomento ao monitoramento, avaliação, controle e participação social



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Transparência em Obras Públicas:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público: independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - ampliação do controle social da administração pública;

VI - planejamento do fluxo orçamentário e financeiro destinado à execução das obras de engenharia e serviços, de forma a evitar a paralisação dos empreendimentos.

Art. 6º A Política Municipal de Transparência em Obras Públicas, estruturada sob os princípios da transparência e eficiência, será implementada pela Administração Pública Municipal por meio da divulgação, em seus sítios oficiais na rede mundial de computadores (internet), dos dados atualizados e compatíveis com os de outros sítios oficiais, capazes de gerar informações de fácil entendimento pela população e que permitam a extração de gráficos, planilhas e indicadores, em tempo real sobre o acompanhamento, execução das obras e serviços de engenharia, conforme mencionado no artigo 1º desta Lei.

§ 1º Os dados a que se refere o caput deste artigo conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - a indicação das obras públicas que pertençam aos Orçamentos Fiscais, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais, respectivamente;

II - as empresas contratadas, identificadas com o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a documentação completa do processo licitatório referente à obra em questão;

III - estudos técnicos preliminares (programa de necessidades, viabilidade técnica, econômica e ambiental), projeto básico (planilha orçamentária base, desenhos, memoriais descritivos e de cálculo, especificações técnicas) de cada serviço, trecho, sub trecho, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais (incluindo participantes, documentos de habilitação e propostas, atas de licitação, valores de propostas e descontos ofertados), contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;

IV - cronograma de execução físico-financeira inicial, suas atualizações e as etapas a realizar;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

V - valores e percentuais de cada medição, boletins das medições realizadas e imagens de foto e/ou vídeo do empreendimento;

VI - programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício, bem como os aditivos contratuais, devidamente acompanhados de respectiva justificativas técnicas e jurídicas;

VII - programa, ação e dotação correspondente às peças orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA);

VIII - espaço virtual para o recebimento de denúncias e outras informações relacionadas ao atraso e outros problemas das obras;

IX - nome, cargo e contato do ordenador de despesa da respectiva obra;

X - nome, cargo e contato do gestor/fiscal do contrato;

XI - nome, cargo e contato do fiscal da obra;

XII - nome, cargo e contato do responsável técnico pela execução da obra;

XIII - registro de todas as decisões finais do Tribunal de Contas do Estado do São Paulo, caso tenha fiscalizado a obra;

XIV - histórico dos valores previstos para execução da obra e os valores efetivamente despendidos; e

XV - a discriminação da fonte de recursos para financiamento e execução da obra com a demonstração dos percentuais repassados por cada ente da federação, quando houver.

§ 2º Entende-se por fonte de recursos a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 3º A critério da Administração, também poderão ser disponibilizadas imagens oriundas de equipamentos de observação on-line (câmaras).

§ 4º Os dados e informações previstas neste artigo deverão estar dispostos de forma conjunta, em portal único na rede mundial de computadores (internet), nos termos do artigo 8º da Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Poderão ser inseridas informações adicionais nas placas de identificação contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos da interrupção, a data em que a obra foi paralisada e o nome do ordenador de despesa.

Parágrafo Único. As placas de identificação das obras de engenharia tratadas nesta Lei conterão Código de Resposta Rápida (QR'CODE) que possibilitem acesso às informações do empreendimento.

Art. 8º A autoridade ou o servidor que deixar de proceder à disponibilização dos dados mencionados no art. 6º desta Lei será responsabilizado na forma do art. 11, incisos IV e VI, da Lei Federal n. 8.429/92, sem prejuízo do enquadramento e sanção em outras regras legais.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

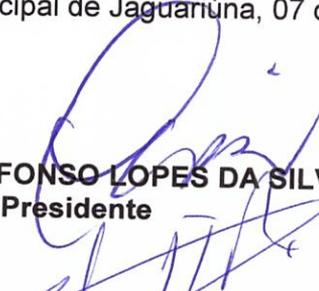
Art. 9º A fiscalização das Obras Públicas, ocorrerá, também, por meio da publicidade e transparência nas informações prestadas pelas entidades da Administração Municipal de Jaguariúna, cabendo aos Órgãos de controle, a exemplo do Ministério Público, Tribunal de Contas e Câmara Municipal.

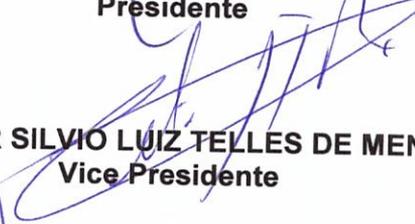
Art. 10 Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 11 As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 07 de dezembro de 2021.


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Vice Presidente


VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Primeira Secretária


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE n.º 751/2021

Jaguariúna, 07 de dezembro de 2021

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 070/2021 do Sr. Erivelton Marcos Proêncio – que autoriza a Instituição de Política de Transparência em Obras Públicas, no Município de Jaguariúna; o qual foi aprovado e, Primeira e Segunda Discussões por unanimidade de votos, , em Sessões Ordinárias realizadas respectivamente em 23 de novembro e 07 dezembro de 2021, nesta Casa de Leis.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Ofício DER-nº 0009/2022.

Jaguariúna, aos 26 de janeiro de 2022.

Ref.: Protocolo PMJ 022664/2021.

Senhor Presidente:

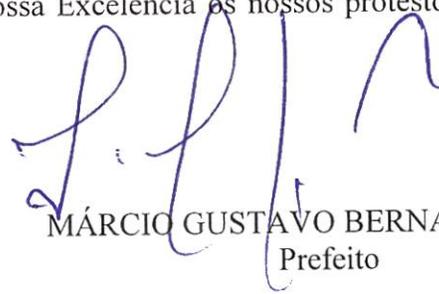
Por meio deste, encaminhamos, anexo, com fulcro no art. 47, da Lei Orgânica do Município, dentro do prazo legal, VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei nº 070/2021, que dispõe sobre a autorização de instituição de política de transparência em obras públicas, no Município de Jaguariúna.

Por se tratar de veto parcial, deixamos de encaminhar o Autógrafo respectivo.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

LIDO EM SESSÃO
DE 01/02/21

PRESIDENTE


MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	071
Fis. nº	120 Livro Nº 42
27/01/2022	
SECRETÁRIA	

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 070/2021.

Examinando o **Projeto de Lei nº 070/2021**, de autoria do Nobre Vereador Erivelton Marcos Proêncio, que ‘autoriza a instituição de política de transparência em obra pública, no Município de Jaguariúna’, verifica-se que o §1º do artigo 6º estabelece obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo, sem indicação de fonte de custeio.

Ocorre que, ao fazê-lo, o Poder Legislativo incorreu em flagrantes inconstitucionalidades relacionadas à separação de poderes, com vício de iniciativa e de reserva da Administração, bem como por criar despesas sem a respectiva origem dos recursos.

Com efeito, a matéria disciplina por tal dispositivo encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior competem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais, pois tratam de assuntos relacionados à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

É tema representativo de atos de gestão privativo do Poder Executivo e inserido na esfera do poder discricionário da Administração, não constituindo atividade sujeita à disciplina legislativa.

Quando o Poder Legislativo edita leis disciplinando atuação administrativa, como no presente caso, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Veja-se, a propósito a lição de Hely Lopes Meirelles ("Direito Municipal Brasileiro", 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712):



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou câmlra, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário".

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis acerca da atribuição de outro poder - ou, como no caso dos autos, aprova Lei contendo previsão desta natureza - viola a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes estatais.

Vale lembrar ainda que a matéria tratada encontra-se na órbita da chamada reserva da Administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, 11 e XIV da Constituição Estadual).

Assim, a inconstitucionalidade, de um lado, viola o art. 47, 11 e XIV da Constituição Estadual - aplicável na órbita municipal por força de seu art. 144, no estabelecimento de regras que respeitam à direção da administração, à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ofende o art. 5º, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Ainda que se imagine que houvesse necessidade de disciplinar por lei alguma matéria típica de gestão municipal, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, mesmo quando ele não possa discipliná-la por decreto nos termos do art. 47, XIX, da Constituição Estadual.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Desta forma, a criação de projetos relacionados à tal matéria no município constitui tema que, à luz do princípio da divisão funcional do poder, compete à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo or se referir à competência de órgãos da Administração Pública.

Da mesma forma, por implicar a instituição de obrigações e majoração de despesa, incide em campo de reserva da própria Administração, imune de interferência do Poder Legislativo.

Por fim, necessário destacar a não incidência do Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, no julgamento do ARE nº 8789 1 RG/RJ (Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 11.10.2016), em sede de Repercussão Geral, firmou-se o entendimento segundo o qual não afronta a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate sobre sua estrutura ou atribuições de seus órgãos nem acerca do regime jurídico de servidores públicos. Assim, se a lei trata da estrutura ou da atribuição de órgãos públicos ou do regime de seus servidores, a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, como já se decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, 11, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio



da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas" (RTJ 191/479).

O §1º, do artigo 6º, do projeto de lei, institui providências a cargo do Executivo, repercutindo, inclusive, nas atribuições de seus órgãos e rotinas de trabalho.

Logo, a tese firmada na repercussão geral não atende aos casos em que se discute a reserva da Administração, radicada nos arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual, que reproduzem os arts. 2º e 84, II e VI, da Constituição Federal.

Assim, por criar nova atribuição à Administração Municipal, a proposição de iniciativa parlamentar, inequivocamente, invade seara privativa do Executivo, caracterizando vício formal subjetivo a ensejar sua inconstitucionalidade, conforme firme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIn nº 2045300-92.2016.8.26.0000), cuja emenda segue vazada nos seguintes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.725, de 3 de novembro de 2015, do Município de Mogi Mirim, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e desinfecção da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em escolas e creches do Município de Mogi Mirim' - Usurpação de competência - Ocorrência. Preliminar. Ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual. Inadmissibilidade. Ausência de parâmetricidade. Pedido de reconsideração. O interessado deveria ajuizar no prazo e na forma previstos em lei o recurso adequado para combater a decisão proferida pelo relator. Intempestividade e inadequação. Pedido não conhecido. Mérito. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento,



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. **Vício de iniciativa. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal.** Princípio da causa de pedir aberta. Não vinculação aos fundamentos constantes da petição inicial. **Contrariedade ao art. 25, da CE/89. Ocorrência. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente."**

Além disso, a presente propositura está criando despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos, violando o artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Daí o reconhecimento da inconstitucionalidade do §1º artigo 6º do projeto de lei nº 70/2021 a ensejar a aposição de veto parcial.

Assim prevê a Lei Orgânica do Município:

Art. 47 – O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

Nesse mesmo sentido, prevê a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado de São Paulo:

Constituição Federal:

Art. 66. *omissis*

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Constituição Estadual:

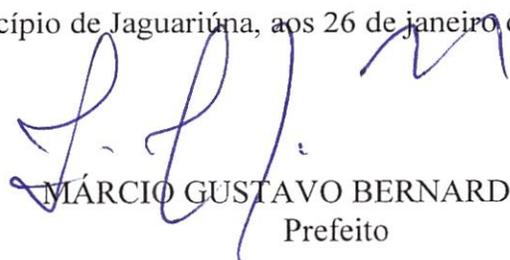
Artigo 28. omissis

§ 1º - Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa, o motivo do veto.

Em que pese o louvável intento do Legislativo, no entanto, parte da Propositura é **inconstitucional**, especificamente o §1º, art. 6º.

Ante o expendido, não obstante o bom propósito que possa ter animado os Nobres Vereadores, no entanto, opomos **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 070/2021**, em seu §1º, art. 6º, por **inconstitucionalidade**.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 26 de janeiro de 2022.


MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE nº 018/2022

Jaguariúna, 01 de fevereiro de 2022

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o **Processo CM nº 007/2022** - Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 070/2021, que dispõe sobre a autorização de instituição de política de transparência em obras públicas, no Município de Jaguariúna, do Executivo Municipal, lido em Sessão Ordinária realizada em 01 de fevereiro do corrente, nesta Casa de Leis.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor

Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

VETO PARCIAL do Projeto de Lei nº 070/2021

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO, autor do Projeto de Lei nº 070/2021, vem, respeitosamente, requerer a juntada do seguinte documento ao Ofício DER-nº 0009/2022, que trata do VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei mencionado neste ofício: **Pesquisa e argumentação Jurídica à respeito da matéria discutida, que segue em anexo (fls 1/6).**

Justifica-se o pedido de juntada de documentos para possibilitar a ampla discussão do projeto.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 04 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR TON PROÊNCIO
(Erivelton Marcos Proêncio)



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

PARECER AO VETO PL 070/2021

1. SÍNTESE DA ARGUMENTAÇÃO

A Prefeitura Municipal, através de seu Veto do Projeto de Lei 70/2021 comunicou à Câmara Municipal de Jaguariúna, por meio do ofício 09/2022 suas razões para sustar parcialmente o prosseguimento do projeto que versa sobre a instituição de Política de Transparência em Obras Públicas no âmbito do município de Jaguariúna, que podem ser sintetizadas em:

1. Vício de iniciativa e de reserva da administração, por disciplinar organização, funcionamento, e direção superior;
2. Criar despesas sem a respectiva origem dos recursos.

2. REBATE A ARGUMENTAÇÃO

2.1 Do suposto vício de iniciativa por disciplinar organização e funcionamento

Primeiramente, não há que se falar em qualquer vício de iniciativa no projeto por supostamente disciplinar a organização e funcionamento próprio de Secretaria. Isso porque, necessariamente, qualquer projeto de lei irá influenciar de determinada forma e atribuir uma responsabilidade à alguma Secretaria.

Mudanças tributárias acarretam, necessariamente, em uma nova atribuição à Secretaria responsável pela administração do Tesouro Público; mudanças no Código de Obras acarretam, necessariamente, em uma alteração no funcionamento da Secretaria responsável pelas Obras Públicas no Município e o mesmo se aplica às mudanças no Plano Diretor, por exemplo. Portanto, o simples fato de um projeto de lei, em determinado ponto, vincular



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta não necessariamente configura um vício de iniciativa.

Cabe salientar que o PL não está nomeando Secretarias, essa prerrogativa é regulamentar de decreto do Poder Público, o PL estabelece obrigações mínimas para garantir a transparências das atividades administrativas.

A Constituição Federal é cristalina, inclusive com entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, que as atribuições privativas do cargo do Poder Executivo encontram-se dispostos no § 1º do Art. 61 da Constituição Federal e, dentro do disposto, resta claro que o presente projeto de lei que visa consolidar o princípio da transparência **não é uma violação do vício de iniciativa.**

“Art. 61. (...)

*§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:*

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.” (g.n)

Inclusive, a Prefeitura Municipal sustenta, em sua argumentação, a ADIn nº 2045300-92.2016.8.26.0000, que trata de um projeto de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e desinfecção da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em escolas e creches”. Entretanto, o respectivo projeto não é materialmente nem formalmente compatível com o projeto em comento.

Isso porque não se trata de uma obrigação do Poder Municipal para a manutenção das escolas, aliás, para a manutenção de qualquer órgão, entidade ou edifício público municipal. Trata-se pura e simplesmente de adicionar ao sítio eletrônico da Prefeitura informações sobre o andamento das obras públicas municipais. Inclusive, aumenta a transparência que já é um requisito para qualquer ente federativo brasileiro em relação às obras públicas.

A Prefeitura que, por vincular órgãos da Administração Direta e Indireta, é necessariamente inconstitucional. Essa assertiva sequer faz sentido, pois todos os projetos que versam sobre a transparência necessariamente são atribuídos aos respectivos órgãos. Não é cabível esperar que iniciativas de transparência ou de cobrança dos munícipes aos Vereadores sejam apenas de prerrogativa do Poder Executivo.

Colaciono decisão do STF que versa sobre a transparência do Poder Público, no caso, a publicação de lista de médicos plantonistas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004. PROCESSO LEGISLATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. 1) FIXAÇÃO DE LISTA DE MÉDICOS PLANTONISTAS, MÉDICO RESPONSÁVEL E ESPECIALIDADES. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, DE AUMENTO DE DESPESAS OU DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

A determinação de uma nova obrigação ao Poder Público, o simples acréscimo de um item ao já existente Portal da Transparência não acarreta qualquer nova despesa à Prefeitura Municipal.

Desta forma, não há qualquer cabimento o argumento sustentado pela Prefeitura Municipal no caso em liça.

4. DA CONCLUSÃO

Por fim, entendo que o projeto deve ser aprovado da forma como se encontra, haja vista que os argumentos que sustentaram o veto do respectivo projeto de lei não se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

As argumentações que sustentam a inconstitucionalidade do feito são rasas e facilmente contestáveis ao analisar a jurisprudência e o próprio envio de projetos semelhantes pelo Poder Executivo. Desta forma, entendo que deve a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaguariúna sustar o respectivo veto.

Diante do exposto, peço a aprovação do projeto aos nobres pares.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 04 de fevereiro de 2022.

VEREADOR TON PROÊNCIO
(Erirelton Marcos Proêncio)



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Processo C.M. nº 007/2022– Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 070/2021

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA e REDAÇÃO AO VETO PARCIAL OPOSTO AO PROJETO
DE LEI Nº 070/2021 ASSINADO PELO ILUSTRÍSSIMO RELATOR,
O VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA, e demais membros.**

Autoria do Projeto de Lei Vetado: **VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO.**

Parecer: **CONTRÁRIO AO VETO PARCIAL.**

O Executivo, após análise do Projeto de Lei nº 070/2021, de autoria do Vereador Erivelton Marcos Proêncio, que “*autoriza a Instituição de Política de Transparência em Obras Públicas, no âmbito do Município de Jaguariúna*”, apresentou Veto Parcial ao mencionado projeto.

Aponta o Executivo que parte da Propositura é inconstitucional, especificamente o artigo §1º do artigo 6º, da propositura.

Esclareceu que o dispositivo incorreu em inconstitucionalidade relacionada à separação de poderes, com vício de iniciativa e de reserva de Administração, bem como por criar despesas sem a respectiva origem dos recursos.

Com essas considerações, compete a esta Comissão exarar parecer sobre o acolhimento ou não do veto parcial oposto ao Projeto de Lei



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Processo C.M. nº 007/2022– Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 070/2021

Inicialmente, verificamos que o senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 47 da Lei Orgânica e com o artigo 250 do Regimento Interno desta Casa, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto.

Ao analisarmos a matéria constatamos que não assiste razão ao Senhor Prefeito, tendo em vista que a Lei questionada não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, nem dá nova atribuição a órgão da administração pública. Assim, não se caracteriza no caso, a vedação constitucional.

Além disso, a legislação se baseia no princípio da Publicidade e na Transparência dos Atos do Poder Público. Isto porque, a lei apenas aprimora a transparência das atividades administrativas, sendo aceito pela jurisprudência pátria que o Poder Legislativo tem o poder de implementar medidas de aprimoramento para fiscalização das atividades realizadas pelo Executivo.

Por fim, é irrisório o custo gerado para aplicação da Lei aprovada, tendo em vista que o Executivo já possui mecanismos e aparatos necessários para a concretização da legislação questionada.

Nesse sentido, decidiu o STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre o tema:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Processo C.M. nº 007/2022– Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 070/2021

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).** 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Processo C.M. nº 007/2022 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 070/2021

INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. DIAS
TOFFOLI - Julgamento: 06/11/2014 - Publicação: 02/02/2015 -
Órgão julgador: Tribunal Pleno).

Assim, não assiste razão ao Executivo ao vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 0709/2021, pelos motivos supracitados.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos contrários ao veto parcial oposto à proposição.

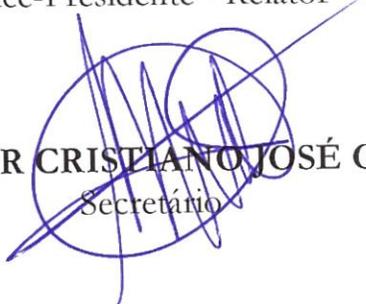
Portanto, nosso parecer é pela rejeição ao veto parcial ao Projeto de Lei nº 070/2021.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 08 de março de 2022.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO
Presidente


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Vice-Presidente - Relator


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON
Secretário

LIDO EM SESSÃO
DE 08/03/22

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE n.º 0090/2022

Jaguariúna, 09 de março de 2022

Senhor Prefeito

Vimos, por intermédio do presente, comunicar a Vossa Excelência que o Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 070/2021, que dispõe sobre autorização de Instituição de Política de Transparência em Obras Públicas, no Município de Jaguariúna, foi REJEITADO por unanimidade de votos, em Única Discussão, em Sessão Ordinária realizada por esta Edilidade, aos 08 de março de 2022.

Outrossim, transcrevemos aqui o dispositivo, para sanção e promulgação, conforme preceitua o § 4º do Art. 47 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 6º -

§ 1º - “Os dados a que se refere o caput deste artigo conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - a indicação das obras públicas que pertençam aos Orçamentos Fiscais, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais, respectivamente;

II - as empresas contratadas, identificadas com o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a documentação completa do processo licitatório referente à obra em questão;

III - estudos técnicos preliminares (programa de necessidades, viabilidade técnica, econômica e ambiental), projeto básico (planilha orçamentária base, desenhos, memoriais descritivos e de cálculo, especificações técnicas) de cada serviço, trecho, subtrecho, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais (incluindo participantes, documentos de habilitação e propostas, atas de licitação, valores de propostas e descontos ofertados), contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;

IV - cronograma de execução físico-financeira inicial, suas atualizações e as etapas a realizar;

V - valores e percentuais de cada medição, boletins das medições realizadas e imagens de foto e/ou vídeo do empreendimento;

VI - programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício, bem como os aditivos contratuais, devidamente acompanhados de respectiva justificativas técnicas e jurídicas;

PODER EXECUTIVO**SECRETARIA DE GOVERNO****LEI Nº 2.787, de 26 de janeiro de 2022.****(De autoria do Vereador Romilson Nascimento Silva - DEM).**

Dispõe sobre a publicação de viagens intermunicipais realizadas com veículos públicos no âmbito do município de Jaguariúna, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal rejeitou o veto parcial, manteve e eu promulgo, nos termos do § 4º, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 2.787, de 26 de janeiro de 2022:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Público Municipal, publicarão, mensalmente, em seus respectivos endereços eletrônicos, relação de todas as viagens intermunicipais realizadas com veículos pertencentes à frota ou a seu serviço.

Parágrafo único. A relação de que se trata o caput deste artigo deverá estar disponível no respectivo Portal da Transparência do Órgão, por no mínimo, 12 (doze) meses.

Art. 2º ...

Art. 3º ...

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 11 de março de 2022.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo

LEI Nº 2.788, de 26 de janeiro de 2022.**(De autoria do Vereador Erivelton Marcos Proêncio - PSD).**

Autoriza a Instituição de Política de Transparência em Obras Públicas no Município de Jaguariúna.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal rejeitou o veto parcial, manteve e eu promulgo, nos termos do §4º, do art. 47, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 2.788, de 26 de janeiro de 2022:

Art. 1º ao 6º ...

§ 1º Os dados a que se refere o caput deste artigo conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - a indicação das obras públicas que pertençam aos Orçamentos Fiscais, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais, respectivamente;

respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a documentação completa do processo licitatório referente à obra em questão;

III - estudos técnicos preliminares (programa de necessidades, viabilidade técnica, econômica e ambiental), projeto básico (planilha orçamentária base, desenhos, memoriais descritivos e de cálculo, especificações técnicas) de cada serviço, trecho, subtrecho, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais (incluindo participantes, documentos de habilitação e propostas, atas de licitação, valores de propostas e descontos ofertados), contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;

IV - cronograma de execução físico-financeira inicial, suas atualizações e as etapas a realizar;

V - valores e percentuais de cada medição, boletins das medições realizadas e imagens de foto e/ou vídeo do empreendimento;

VI - programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício, bem como os aditivos contratuais, devidamente acompanhados de respectiva justificativas técnicas e jurídicas;

VII - programa, ação e dotação correspondente às peças orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA);

VIII - espaço virtual para o recebimento de denúncias e outras informações relacionadas ao atraso e outros problemas das obras;

IX - nome, cargo e contato do ordenador de despesa da respectiva obra;

X - nome, cargo e contato do gestor/fiscal do contrato;

XI - nome, cargo e contato do fiscal da obra;

XII - nome, cargo e contato do responsável técnico pela execução da obra;

XIII - registro de todas as decisões finais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caso tenha fiscalizado a obra;

XIV - histórico dos valores previstos para execução da obra e os valores efetivamente despendidos;

XV - a discriminação da fonte de recursos para financiamento e execução da obra, com a demonstração dos percentuais repassados para cada ente da federação, quando houver.

§ 2º ao § 4º ...

Art. 7º ao 12. ...

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 11 de março de 2022.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo

PORTARIA Nº 296, 11 de março de 2022.

VALDIR ANTONIO PARISI, Secretário de Governo do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais, com apoio no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como em